



**PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO
TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

0010169-38.2019.5.03.0142 - AP

AGRAVANTES:

AGRAVADOS: CONSTRUTORA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA

VALE S.A

EMENTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. LIBERAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM NOME DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94, ART. 15, § 3º. ART. 85, §15 DO CPC. Mesmo que, nas procurações outorgadas individualmente ao advogado, não haja indicação da sociedade da qual ele faça parte, desrespeitando a regra contida no § 3º art. 15, da Lei 8.906/94, ainda assim considero que o procurador regularmente constituído nos autos e o próprio escritório de advocacia possam requerer a liberação dos valores de honorários diretamente em nome da pessoa jurídica da sociedade de advogados. Isso porque o §15 do art. 85 do CPC autoriza ao procurador requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio. Veja-se que o art. 15, §3º, da Lei n. 8.906/94 normatiza apenas uma questão de ética profissional que deve ser observada na relação entre a sociedade, os advogados sócios que a integram e os seus clientes.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição interposto pelos exequentes às fls. 775/806 em face da decisão de fls. 766/767.

Não foram apresentadas contraminutas.

Procurações às fls. 165/166 (exequentes).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto.

A indicação de documentos se fará pelo número das folhas do processo baixado em PDF, na ordem crescente.

MÉRITO

AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXEQUENTES

Pugnam os exequentes pela reforma da decisão de origem. Aduzem que o destinatário dos valores correspondentes aos honorários advocatícios não é a pessoa física do advogado, mas sim a pessoa jurídica do escritório (sociedade de advogados______). Alegam ainda que por ser a sociedade de procuradores optante pelo simples nacional, não há que se falar em qualquer recolhimento tributário sobre a pessoa física do advogado, mas sobre o contribuinte pessoa jurídica, sob pena de bitributação e enriquecimento ilícito da União.

Examino.

Em relação aos honorários advocatícios ficou estabelecido no acordo homologado que:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: no importe de R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais), os quais deverão ser quitados pela requerente Vale S/A até o dia 05/02/2020, por meio de GUIA JUDICIAL CEF, sob pena de multa de 50% em caso de mora.

Depois de comprovado o depósito dos honorários advocatícios, remetam-se os autos ao SLJ para cálculo do IRRF, observando a procuração juntada aos autos.

Em seguida, efetue-se o pagamento dos honorários advocatícios por meio de depósito na conta do escritório _____, CNPJ _____, Banco Bradesco, agência 2901, conta corrente nº 14.470-3." (fl. 717)

Com base nos termos do acordo acima citado, os autos foram encaminhados ao setor de cálculos do Tribunal que apurou o montante devido a título de imposto de renda sobre pessoa física no percentual de 27,5%, conforme cálculos de fls. 737/738.

Os exequentes impugnaram os cálculos da contadaria judicial, argumentando que as contas deveriam levar em consideração não a pessoa física de um dos sócios advogado, mas a pessoa jurídica da sociedade de advogados devidamente inscrita no SIMPLES (fl. 762), verdadeiro contribuinte, o que foi indeferido.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

"Pela manifestação id 94b5b57 e seus anexos, o procurador dos Reclamantes insurge-se contra os cálculos efetuados pelo Serviço de Liquidação Judicial - SLJ, sob a alegação de que o contribuinte fiscal é a pessoa jurídica (_____, CNPJ _____), e não a pessoa física do advogado sócio.

Conforme procurações id ec4cb83 e cbf552c, que instruem a petição inicial, sem fazer qualquer menção à Sociedade de Advogados, os Reclamantes constituíram como seu procurador o Dr. _____, CPF _____, OABMG _____.

Diante disso, nada a deferir quanto ao requerimento do advogado.

Mantém-se o comando da ata de audiência id fad2d49, que determina a apuração do IRRF, observando-se as procurações juntadas aos autos." (fl. 766)

Data venia, discordo da decisão de origem.

Mesmo que nas procurações de fls. 165/166 outorgadas individualmente ao advogado, não haja indicação da sociedade da qual ele faça parte, desrespeitando a regra contida no § 3º art. 15, da Lei 8.906/94, ainda assim considero que o procurador regularmente constituído nos autos e o próprio escritório de advocacia possam requerer a liberação dos valores de honorários diretamente em nome da pessoa jurídica da sociedade de advogados.

Isso porque o §15 do art. 85 do CPC autoriza ao procurador requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio.

Veja-se que o art. 15, §3º, da Lei n. 8.906/94 normatiza apenas uma questão de ética profissional que deve ser observada na relação entre a sociedade, os advogados sócios que a integram e os seus clientes.

Ademais, constou no texto do acordo acima transscrito que os valores devidos a título de honorários advocatícios seriam depositados em conta em nome da sociedade de advogados, e não em nome da pessoa física de um dos sócios.

Lado outro, sendo a sociedade de advogados optante pelo SIMPLES, as regras de tributação devem necessariamente obedecer o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições.

No tocante ao imposto de renda, este está abrangido pelo SIMPLES e o regramento do SIMPLES dispensa a retenção na fonte pelo contribuinte do referido tributo, determinando o seu recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, com base na receita bruta da sociedade optante pelo SIMPLES.

Logo, os honorários advocatícios serão tributados exclusivamente em nome da pessoa jurídica e, desta feita, o IR deve ser recolhido quando efetuado o pagamento do SIMPLES mensal, uma vez que ele é um dos tributos que fazem parte e já estão incluídos nesse regime de tributação.

Sendo assim, os honorários advocatícios devem ser recebidos pelo escritório de advocatícia (sociedade) na integralidade, sem dedução de qualquer alíquota de imposto de renda, haja vista que serão tributados por outra forma de recolhimento e arrecadação com já explicitado.

Pelo exposto, dou provimento para determinar a liberação da integralidade da importância de R\$140.000,00 diretamente ao escritório de advocacia _____, sem qualquer dedução de imposto de renda, por ser a sociedade de advogados optante pelo regime tributário do SIMPLES.

CONCLUSÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Nona Turma, hoje realizada, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar a liberação da integralidade da importância de R\$140.000,00 diretamente ao escritório de advocacia _____, sem qualquer dedução de imposto de renda, por ser a sociedade de advogados optante pelo regime tributário do SIMPLES; custas no importe de R\$44,26, pelas executadas, isentas.

Tomaram parte no julgamento: Exmos. Desembargador Rodrigo Ribeiro Bueno (Presidente e Relator), Juiz Convocado Delane Marcolino Ferreira (substituindo o Exmo. Desembargador Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, em férias regimentais) e Desembargador Ricardo Antônio Mohallem.

Procurador do Trabalho: Dr. Aurélio Agostinho Verdade Vieito.

Belo Horizonte, 25 de março de 2020.

RODRIGO RIBEIRO BUENO
Desembargador Relator

RRB/2

PJe



Shodo

Assinado eletronicamente por: **[Rodrigo Ribeiro Bueno]** - 6a02ec2
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> Documento assinado pelo

